



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0140.1/2019

“Institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que pretende instituir a “Semana Cultural Interescolar nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina”, evento a ser realizado, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Na dicção dos arts. 2º, 3º e 6º, da proposição em comento, a Semana que se pretende instituir reunirá os alunos das unidades da rede pública estadual de um mesmo município, tendo por objetivo a apresentação de trabalhos, nas modalidades de teatro, música, pintura, escultura, fotografia, vídeo, poesia e conto literário, que serão premiados em cada uma das categorias, por níveis de ensino.

Da Justificação apresentada pelo Autor, trago à colação o seguinte fragmento:

Inicialmente, convém lembrar que esta propositura se ampara na Constituição da República Federativa do Brasil, que permite aos Estados, Distrito Federal e União legislar de maneira concorrente quando o assunto refere-se à educação e cultura, conforme o disposto abaixo:

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



[...]

IX – **educação, cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

[...]

Proposta como a que estamos apresentando une os alunos em uma época, infelizmente, de tanta intolerância, permitindo-lhes contato muito próximo com todas as modalidades de manifestações artísticas.

Temos certeza de que a Semana Cultural Interescolar motivará alunos, professores, coordenadores e diretores durante todo o ano letivo, pois ela traz como consequência o fato de que os trabalhos de criação se avolumarão, disseminando entre os envolvidos alegria e satisfação.

Esse trabalho terá reflexo importante nas disciplinas afins, como Língua Portuguesa, Artes e Literatura, e se refletirá na melhora geral do nível intelectual dos alunos.

[...]

(grifo no original)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de maio de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que foi aprovado na Reunião do dia 13 de agosto do corrente diligenciamento à Secretaria de Estado da Educação (SED) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), às fls. 08/09.

Em resposta à diligência, a Casa Civil encaminhou a este Poder o Ofício nº 1064/CC, datado de 23 de setembro de 2019, em que sintetiza as manifestações da SED (às fls. 15/19), da PGE (às fls. 20/29) e da Secretaria de Estado da Fazenda (às fls. 30/33), esta consultada de ofício, as quais assim se posicionaram, resumidamente:

[...]

A Secretaria de Estado da Educação (SED), [...] manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, asseverando que “[...] compete exclusivamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, consoante previsto no art. 71, incisos I e IV, alínea ‘a’, da



Constituição do Estado. [...] Não obstante, no que atina ao mérito da proposta, importa consignar que esta Secretaria, no exercício de suas competências, já implementa todas as atividades elencadas no projeto em apreço de forma transversal, sendo parte constitutiva das atividades pedagógicas, além do que, ao longo do ano letivo, são promovidos diversos eventos, como feiras de ciências, encontro musicais, festivais de dança, eventos esportivos, dentre outros. [...]

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), [...] concluiu, nos termos do Parecer nº 317/19, pela inconstitucionalidade do PL em questão, “Isso porque dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública é de competência privativa do Governador do Estado. Esta iniciativa é afrontada especialmente quando o projeto de lei em discussão determina a realização de uma ação governamental na rede pública de ensino, conforme se apura do art. 1º, *caput*. [...]”.

[...]

E a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), [...] destacou [...], que “A DITE (Diretoria do tesouro estadual) efetuou resposta [...], afirmando, em suma, que: ‘Da proposta, eventualmente advirão despesas adicionais no âmbito da Secretaria de Estado da Educação. [...]’ Diante dessa afirmação, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo de seu impacto financeiro bem como de apresentação de medidas compensatórias a este aumento de despesa. Assim sendo, nossa manifestação é no sentido de que caso ocorra a criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, sejam observadas as diretrizes da LRF”.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do RIALESC, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima a sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.



Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem vigente, vez que o art. 24, IX, da Constituição Federal prevê a iniciativa concorrente da União e dos Estados para legislar sobre educação e cultura, e, tampouco, há intervenção nos conteúdos relativos ao ensino básico, pois, conforme se depreende da manifestação da Secretaria de Estado da Educação, as atividades pedagógicas relacionadas às artes, que ora se pretende fomentar, disseminar e premiar, por meio de troféus, medalhas e certificados, já estão implementadas nos currículos das unidades da rede pública estadual de Santa Catarina como conteúdos transversais.

No tocante à afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, trazida pela SED e pela PGE, considero imprescindível trazer à luz o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Carta Magna, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, e, por simetria, no art. 71 da Constituição Estadual. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo (ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008).

De outro vértice, é sabido que as iniciativas parlamentares para legislar sobre temas importantes à sociedade quase sempre esbarram na vedação de criação de despesa não prevista no Orçamento, o que, a meu juízo, não é regra pacificada para todos os casos, como se pode denotar da ementa do ARE 878911 RG/RJ, datado de 9 de setembro de 2016, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, no STF, a saber:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a**



Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(grifo acrescentado)

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, em cumprimento ao que dispõe o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, entendo necessária a apresentação de emenda modificativa para alterar o texto da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei, explicitando que a Semana Cultural Interescolar dar-se-á no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino, e, também, para extrair da proposição a data estipulada – primeira semana do mês de outubro – sob o risco de haver ingerência ilegítima no calendário e nas atividades acadêmicas das escolas estaduais, pois a data deve ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, nos termos dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Rialec, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0140.1/2019**, como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial apostado à fl. 02 dos autos, com a Emenda Modificativa que ora apresento, reservada às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Educação, Cultura e Desporto a análise de seu mérito, em face do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0140.1/2019

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0140.1/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas de educação básica da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída, nas escolas de ensino básico da rede pública estadual de ensino, a Semana Cultural Interescolar.”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator